



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.667, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Política Nacional de Proteção e Segurança de Atores Mirins, estabelecendo diretrizes para proteção física, emocional, educacional e trabalhista de crianças e adolescentes atuantes nas artes cênicas, audiovisuais e publicitárias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes: 12/2025

Institui a Política Nacional de Proteção e Segurança de Atores Mirins, estabelecendo diretrizes para proteção física, emocional, educacional e trabalhista de crianças e adolescentes atuantes nas artes cênicas, audiovisuais e publicitárias.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção e Segurança de Atores Mirins, destinada a assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes que atuam nas artes cênicas, audiovisuais, digitais e publicitárias.

Art. 2º A Política Nacional estabelecida por esta Lei tem como objetivos:

- I – garantir condições adequadas de trabalho, educação, saúde e segurança aos atores mirins;
- II – prevenir situações de abuso, exploração, assédio, discriminação e sobrecarga;
- III – assegurar acompanhamento psicológico, pedagógico e social quando necessário;
- IV – definir normas claras de jornada, intervalo, deslocamento e repouso;
- V – promover ambientes de trabalho saudáveis, protegidos e adequados à faixa etária.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes fundamentais:

- I – obrigatoriedade de autorização judicial para participação de crianças e adolescentes em produções;
- II – acompanhamento permanente por responsável legal durante as atividades;
- III – limitação da carga horária conforme legislação trabalhista especial para menores;
- IV – garantia de manutenção e acompanhamento da vida escolar;
- V – disponibilização de profissionais especializados em proteção à infância durante gravações, ensaios ou apresentações, conforme regulamentação;
- VI – implementação de protocolos de prevenção ao assédio moral e sexual nos ambientes de produção.

Art. 4º As produtoras, emissoras, plataformas digitais, agências e empresas responsáveis pelas produções deverão adotar medidas de segurança física e emocional, incluindo:

- I – ambientes adequados à idade;
- II – intervalos para descanso e alimentação;





III – limitação de exposição a conteúdos impróprios ou inadequados para menores;

IV – presença de responsável técnico sobre bem-estar infantojuvenil.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir programas de formação e capacitação destinados a profissionais das áreas de audiovisual, teatro e publicidade, com foco em proteção infantojuvenil e prevenção de riscos.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da proteção à infância e pela inspeção do trabalho, conforme regulamentação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação de crianças e adolescentes em produções artísticas é prática consolidada no audiovisual, no teatro e na publicidade, contribuindo para a formação cultural do país. No entanto, a ausência de normas claras e atualizadas sobre a proteção integral desses jovens trabalhadores pode acarretar riscos significativos à saúde física, emocional e educacional.

A presente proposição busca preencher essa lacuna, instituindo a Política Nacional de Proteção e Segurança de Atores Mirins. Por meio dela, estabelecem-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

diretrizes que asseguram um ambiente de trabalho saudável, seguro e compatível com a idade, prevenindo abusos, assédio, exploração e jornadas inadequadas.

Além disso, a Política reforça a necessidade de manter o vínculo educacional, garantir acompanhamento especializado sempre que necessário e oferecer suporte estrutural para que esses jovens possam exercer suas atividades de forma equilibrada com sua fase de desenvolvimento.

A proposta também abrange a regulamentação de ambientes de gravação, publicidade e teatro, assegurando que as empresas adotem cuidados específicos no trato com menores. Ao incluir protocolos de prevenção ao assédio, acompanhamento psicológico e proteção escolar, a Política se mostra essencial para fortalecer a atuação responsável do setor artístico.

Diante de sua relevância social e da necessidade de modernização da legislação protetiva, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO